



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 106/2019

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 53/2019

**Assunto:** Abertura de crédito adicional suplementar

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 220.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), de memorando da Secretaria de Saúde (fl. 6 e verso), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 5), além da designação de sessão plenária extraordinária (fl. 7).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]*

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço".

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

|                           |                                                                  |                                                |           |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------|
| 08.002.10.301.0801.1.043. | Construção/Ampliação e Reformas na Área da Saúde / Contrapartida |                                                |           |
| 4.0.00.00.00.00           | DESPESAS DE CAPITAL                                              |                                                | 50.000,00 |
| 4.4.00.00.00.00           | INVESTIMENTOS                                                    |                                                | 50.000,00 |
| 4.4.90.00.00.00           | APLICAÇÕES DIRETAS                                               |                                                | 50.000,00 |
| 4.4.90.51.00.00           | OBRAS E INSTALAÇÕES                                              |                                                | 50.000,00 |
| 201 4.4.90.51.00.00       | 303.01.02.00.00                                                  | Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) | 50.000,00 |

|                     |                                    |                                                |            |
|---------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|------------|
| 3.3.90.30.00.00     | MATERIAL DE CONSUMO                |                                                | 658.851,00 |
| 229 3.3.90.30.00.00 | 303.01.02.00.00                    | Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) | 478.601,00 |
| 230 3.3.90.30.00.00 | 369.09.02.06.20                    | Serviços Prestados SUS/Faturamento AIIIs       | 10.250,00  |
| 231 3.3.90.30.00.00 | 510.01.07.00.00                    | Taxas - Exercício Poder de Polícia             | 90.000,00  |
| 232 3.3.90.30.00.00 | 000.01.07.00.00                    | Recursos Ordinários (Livres)                   | 80.000,00  |
| 3.3.90.33.00.00     | PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO |                                                | 10.000,00  |
| 233 3.3.90.33.00.00 | 303.01.02.00.00                    | Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) | 10.000,00  |

|     |                 |                                                |                                                |            |
|-----|-----------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------|
|     | 3.3.90.39.00.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |                                                | 802.359,00 |
| 238 | 3.3.90.39.00.00 | 303.01.02.00.00                                | Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) | 330.000,00 |

Page 17 of 40 15/02/2019 www.elotech.com.br



**MUNICIPIO DE PITANGA**  
Estado do Paraná

Exercício: 2019      Versão: 4

**QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA - Q.D.D.**

|     |                 |                 |                                    |            |
|-----|-----------------|-----------------|------------------------------------|------------|
| 239 | 3.3.90.39.00.00 | 510.01.07.00.00 | Taxas - Exercício Poder de Polícia | 432.359,00 |
| 240 | 3.3.90.39.00.00 | 000.01.07.00.00 | Recursos Ordinários (Livres)       | 40.000,00  |

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º,

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.813





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

*Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei][sic.]*

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

*Art. 167. São vedados:*

*I a IV - (omissis);*

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].*

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Quanto à técnica legislativa, há erros de formatação que podem ser corrigidos quando da elaboração do autógrafo.

## CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

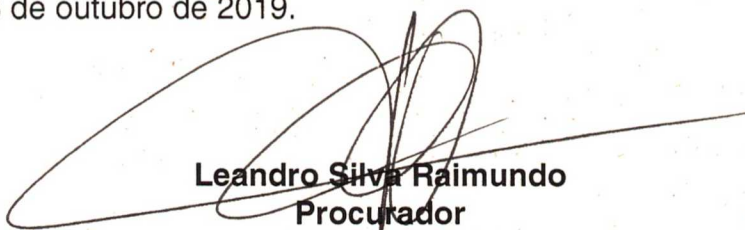
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de outubro de 2019.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**